

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 22 de março de 2017.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7301/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que ***“CRIA O PROGRAMA LEITURA NOS ÔNIBUS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”**

O Projeto de lei em análise, cria o *“Programa Leitura nos ônibus”*, que consiste no empréstimo de livros aos usuários para leitura durante as viagens, que estarão à disposição dos passageiros no interior dos veículos.

Aduz o P.L. que o objetivo do *“Programa Leitura nos ônibus”* é garantir o acesso da população pouso-alegrense à literatura brasileira, especialmente aos grandes clássicos, disseminando a cultura e o gosto pela leitura.

De acordo com o referido P.L., o programa **será implementado de forma gradativa pela Secretaria Municipal de Transportes em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura.** Registrou-se que poderão ser firmadas parcerias entre as Secretarias Municipais e entidades da sociedade civil para obtenção de livros para o *“Programa leitura no ônibus”*, em especial no que se refere à doação de livros para manutenção do programa.

Outrossim, o indigitado **P.L. obriga as empresas do setor de transporte público coletivo, permissionárias ou concessionárias, a disponibilizar espaço apropriado para a exibição das obras que poderão ser retiradas e devolvidas sem qualquer registro pelo usuário do sistema de transportes.**

Ao final ressalta que a previsão da forma de execução do “Programa Leitura nos ônibus” deverá constar no edital da licitação para novas concessões do sistema de transporte público municipal sob pena de nulidade da concessão.

Oportuno salientar que o r. autor, apresentou emenda modificativa nº 01/2017 alterando a redação do projeto original, sugerindo a seguinte alteração:

*“Art. 1º.) O artigo 8º do Projeto de Lei nº 7301/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 8º.) A previsão da forma de execução do “Programa Leitura nos Ônibus” deverá constar no edital da licitação para novas concessões do sistema de transporte público municipal.”*

*Art. 2º.) O artigo 9º do Projeto de Lei nº 7301/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 9º.) Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.”*

*Art. 3º.) Acrescenta o artigo 10 ao Projeto de Lei nº 7301/2017, com a seguinte redação:*

*“Art. 10.) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

*Art. 4º.) Ficam revogadas as disposições em contrário.*

*Art. 5º.) Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.”*

No caso em tela, inobstante as modificações inseridas na emenda modificativa nº 01, se verifica **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.**

No mesmo giro, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange a atividades organizacionais e administrativas das secretarias municipais, de modo a impor obrigações aos órgãos administrativos, **a iniciativa para apresentação de projetos de lei congêneres, é de competência exclusiva do Prefeito.**

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, **com o devido respeito**, fere de morte o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.

De fato, não poderia o P.L. originário, de iniciativa parlamentar, estabelecer atribuições para a Secretaria Municipal de Transportes e para a Secretaria Municipal de Cultura, já que **não é de competência da Câmara Municipal a gestão de órgãos públicos e de serviços públicos, como no caso de transporte coletivo de passageiros.**

Nesse contexto, rogamos vênua para colacionar trecho do acórdão (anexo) - **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383**, de lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

*“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”*

Assim, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Helly Lopes Meirelles:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é*

*prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

**No mesmo sentido a jurisprudência do T.J.M.G.:**

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- *Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.* (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRARELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000)*

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- *Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração**

*Municipal.*"(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

Por tais razões, exara-se *parecer contrário* ao regular processo de tramitação do **projeto de lei nº 7301/2017 e da própria emenda nº 01 ao projeto de lei nº 7301/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor Jurídico*